



Processo Administrativo nº 007/2025

Requerente: **RENANH RODRIGUES DANTAS DA SILVA (Renanh Tobias)**

Requeridos: **ELLYOMMANY DARYAN VIEIRA DANTAS** (Juiz de Pista),
ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA (Juiz da Alternativa) e **MÁRIO MEDEIROS PORTO** (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Renanh Rodrigues Dantas da Silva (Renanh Tobias), através formulário próprio encaminhado à ABVAQ na data de 14 de fevereiro de 2025.

Afirma o requerente que o seu boi, senha 5023, durante a disputa da Categoria Derby, na vaquejada realizada na data de 10/02/2025, no Parque Arena Jampa, na cidade de João Pessoa/PB, foi julgado de forma equivocada pelo juiz de pista, sendo tal julgamento ratificado, erradamente, pela comissão alternativa.

Na denúncia apresentada o requerente informou que o juiz de pista que proferiu o julgamento foi o Sr. Ellyommany Daryan Vieira Dantas, e a comissão alternativa que ratificou o julgamento era composta pelos senhores Elpídio Neto Araújo da Silva e Márcio Medeiros Porto.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 27 de fevereiro de 2025, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão, bem como que fosse requerido a equipe de filmagem a planilha de controle dos pedidos de julgamentos de boi na comissão alternativa.

Os requeridos apresentaram tempestivamente suas defesas, afirmando, em síntese que julgaram zero o boi em razão dos competidores terem tomado a frente do boi, quando este buscava passar pelo lado correto da apresentação.



Ultrapassado o prazo previsto no Ofício encaminhado ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, para apresentação de parecer, foi reiterado a solicitação da elaboração do parecer, o qual foi encaminhado a ABVAQ apenas na data de 22 de março de 2025, tendo sido juntado aos autos na data de 24/03/2025.

Em seu parecer, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, opinou no sentido de que o juiz de pista foi e correto, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, de acordo com as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ, julgando zero a apresentação. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: ***“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 007/2025 foram corretas e alinhadas com as normas previstas nos artigos 18 do RGV e 4º do MJB da ABVAQ.”***

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Entende esta Comissão que os processos administrativos em análise estão prontos para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ** e a apresentação de defesas pelos requeridos elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo novas questões preliminares a serem decididas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamento equivocado feito pelo juiz de pista, o Sr. Ellyommany Daryan Vieira Dantas e sua ratificação pela comissão alternativa, composta pelos Srs. Elpídio Neto Araújo da Silva e Márcio Medeiros Porto, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**



.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Renanh Tobias, a dúvida é se os competidores tomaram a frente do bovino, impedindo-lhe a passagem. O juiz de pista, o requerido Ellyomanny Daryan Vieira Dantas, entendeu que os dois competidores estavam com seus animais na frente do boi quando este buscava passar pelo lado correto da apresentação. A comissão alternativa, ratificou o julgamento de pista, mantendo zero a apresentação.

O art. 18, do Regulamento Geral de Vaquejada, prevê:

“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua saída totalmente do brete, os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr, não sendo permitida mais que uma rodada involuntária do boi em direção à porteira do brete, **sendo terminantemente proibido dificultar a passagem do boi, sob pena de zero (0).**

Parágrafo Primeiro: Entende-se por dificultar a passagem do boi, quando o bovino estar totalmente fora do brete,



buscando passar pelo lado certo e os dois cavaleiros à sua frente, ou seja, estando pelo lado certo, os dois competidores não podem ficar na frente do boi, caso isso aconteça e o boi volte, será julgado zero(0).

.....

Parágrafo Quarto: Caso a corrida do boi esteja vindo certa (boi no meio do cavalo), do lado certo, **os competidores não poderão tomar a frente do boi, sob pena de “0”**.

Parágrafo Quinto: Se o juiz entender que o vaqueiro está, propositadamente, impedindo a passagem do boi, **poderá julgar o boi “0”**.

(original sem grifos)

De acordo com a redação da norma acima citada, há de se observar dois critérios que justificam o julgamento: **a)** o primeiro, **critério objetivo**, ou seja, os dois cavaleiros não podem ficar à frente do boi; e **b)** o segundo, **critério subjetivo**, quando apenas um cavaleiro estiver a frente do boi; nesse caso, deve ser analisado todo o contexto da apresentação, pois, em se comprovando, ainda que apenas um dos vaqueiros esteja a frente do boi, impedindo de forma voluntário a passagem do boi pelo lado certo, deve ser julgada zero a apresentação.

Nas imagens destacadas abaixo, verifica-se que no momento exato que o boi gira em direção ao final da pista, buscando passar pelo lado correto da apresentação, os dois vaqueiros estão com seus animais na frente do bovino. Portanto, correta a aplicação do critério objetivo previsto nas normas acima transcritas.



Na sequência da apresentação as **imagens 6 e 7** acima, temos que, em virtude de os dois vaqueiros estarem a frente do boi quando o bovino buscava passar pelo lado certo, o bovino voltou pela segunda vez dentro da faixa de tolerância, ocasionando o insucesso desta apresentação.



Só após os dois competidores com os seus animais estarem na frente do boi, este “risca” e gira novamente, momento em que foi julgado corretamente zero pelos requeridos.

Assim, entende esta Comissão Disciplinar Processante, acatando o Parecer Exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 juízes credenciados por esta associação, que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi correto, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, em total observância a norma contida no já citado art. 18 do RGV.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 02 de abril de 2025.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



Membro da Comissão